

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 06, 06, 02.

*Armando Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

*220602*

**MENSAGEM**  
Nº 307 /2002 - GAG

Brasília, 15 de maio de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que "Introduz alterações na Lei n.º 1.975, de 22 de junho de 1998, que autoriza o Poder Executivo a parcelar débito de multas de trânsito e dá outras providências".

O presente projeto propõe autorizar o parcelamento de multas de trânsito em até doze vezes, com o objetivo de proporcionar, principalmente aos profissionais autônomos que dependem de seu veículo para desenvolverem seus trabalhos, melhores condições para o pagamento das multas de trânsito.

Assim, considerando que sem o pagamento das multas e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, os proprietários dos veículos ficam impedidos de obterem o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, o que impossibilita os profissionais autônomos de exercerem sua profissão, necessária se faz a adoção de tal medida.

*2*

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **GIM ARGELLO**  
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do  
DISTRITO FEDERAL

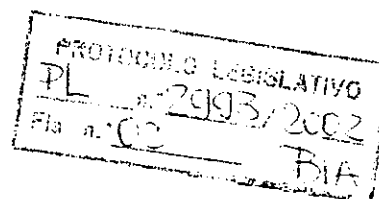
PROTUDO LEGISLATIVO  
DL. 307/2002  
DIA

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.



**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador



**PL 2993 /2002**

**PROJETO DE LEI Nº 2002.**  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Introduz alterações na Lei n.º 1.975, de 22 de junho de 1998, que autoriza o Poder Executivo a parcelar débito de multas de trânsito e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 1.975, de 22 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe o § 3º:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber o débito de multas de trânsito de montante superior a R\$ 175,89 (cento e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), em até doze parcelas mensais iguais, com o valor mínimo de R\$ 58,63 (cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos) cada parcela.

.....  
§ 3º Os valores de que trata o *caput* serão atualizados anualmente na forma prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 435, de 27 de dezembro de 2001.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

